



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13982.001633/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.886 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente AFONSO DOMINGOS CARLOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Compete ao contribuinte fazer prova de suas alegações com documentos pertinentes ao caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 31/34) contra decisão de primeira instância (e-fls. 24/26), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) de fls. 2 a 5, mediante a qual exige-se do sujeito passivo acima qualificado o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) de R\$ 15.084,38, acrescido de multa e juros de mora, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

Conforme o anexo *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, à folha 3, a notificação decorre da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 17.783,16, referente à fonte pagadora Banco do Estado de Santa Catarina (CNPJ n.º 83.876.003/0001-10), não comprovado pelo contribuinte.

À fl. 01 foi apresentada impugnação por Odila Vedana Carloto, representante legal do contribuinte, onde alega que conforme documentos anexos, o valor sobre o qual foi calculado o imposto foi indevidamente lançado na declaração do exercício 2006, ano-calendário 2005, quando deveria ter sido lançado no exercício 2007, ano-calendário 2006.

Tal equívoco, explica, se deve ao fato de ter sido levado em conta a sentença e não o efetivo pagamento.

Alega também que *"o pagamento dos passivos trabalhistas ocorreu no ano 2006 e, por ter sido declarado no ano anterior também teve seus valores glosados e foi cobrado através da notificação nr. 20071609430070422034, o qual foi pago no dia 17/09/2008 conforme cópia da DARF encaminhada junto a essa petição"*. Portanto, entende que a exigência está sendo feita em duplicidade, pois o fato gerador é o mesmo lançado em ano diferente.

Anexou documentos, dentre eles a Certidão de Óbito de Afonso Domingos Carloto, ocorrido em 01/11/2007.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

*IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.
Somente o imposto comprovadamente retido pela fonte pagadora, correspondente aos rendimentos declarados, pode ser compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual.*

A 5ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação assim concluindo:

(...)

De acordo com a legislação transcrita, o contribuinte pode deduzir o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, do imposto de renda devido na declaração.

A representante legal do contribuinte alega que o rendimento relacionado ao IRRF glosado já foi tributado na Notificação de Lançamento (NL) n.º 2007.609430070422034 (fls. 9 a 13) e que a notificação em epígrafe estaria cobrando em duplicidade o mesmo tributo.

Esclarece que o pagamento dos passivos trabalhistas ocorreu em 2006, e que a base de cálculo sobre a qual incidiu o IRPF ora exigido é indevido, pois foi indevidamente declarado na DIRPF 2006 (ano-calendário 2005).

Todavia, a documentação anexada com a impugnação não é suficiente para comprovar que o rendimento tributado na (NL) n.º

2007.609430070422034, de R\$ 45.687,11, com IRRF de 'R\$ 1.370,61, declarados em DIRF pela Caixa Econômica Federal, é o mesmo informado na DIRPF 2006 (ano-calendário 2005), ora em análise, recebido do Banco do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 48.474,26, cujo imposto retido declarado correspondente, de R\$ 17.783,16, foi glosado pela autoridade lançadora.

Outrossim, também em sede de impugnação, a representante legal não comprovou que ocorreu a retenção sobre o rendimento declarado, fato que ensejou a presente notificação.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- os valores foram declarados equivocadamente na DAA do exercício 2006 quando o correto seria declarar no exercício de 2007, pois o efetivo pagamento das verbas ocorreu no ano-calendário de 2006;
- declarou, também por equívoco, as verbas recebidas no ano-calendário 2004, na DAA exercício 2006, cujo débito já foi quitado, mas está sendo cobrado novamente;
- comprova através dos documentos, os enganos cometidos no preenchimento das DAAs exercícios 2006 e 2007.

Ao final requer o que segue:

Diante do exposto, das provas apresentadas e da elucidação dos erros, a recorrente passa a pedir à Receita Federal:

- *Seja recebido e aceito o presente recurso, bem como suas alegações e documentos apresentados;*
- *Seja arquivado o processo referente a cobrança de IRPF ano-calendário 2005, ano exercício 2006, bem como declarada a inexistência dos débitos cobrados pelo fisco;*
- *Seja a recorrente declarada não devedora dos valores cobrados no processo 13982-002.633/2008-36, intimação 77/2011, ano-calendário 2006, ano exercício 2007, em vista do já pagamento de todos os impostos devidos, e, que o valor que está sendo cobrado decorre de erro de lançamento, como ficou cabalmente provado.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 25/02/2011 (e-fl. 30); Recurso Voluntário protocolado em 22/03/2011 (e-fl. 31), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 36).

A r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, entendendo que o contribuinte não comprovou a retenção de IRRF.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito, juntando documentos.

Como fundamentado pela r. decisão primeira, o recorrente não juntou documentos necessários para o deslinde da causa, tais como a Ação Trabalhista que deu causa à controvérsia, a sentença de homologação dos valores recebidos e cópia da DAA do período em questão.

Assim nesta quadra de entendimento, carece o recorrente de razão.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil